



PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. FASE INTERNA. MINUTA EDITAL. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA PA – 127, TRECHO ENTRE SÃO DOMINGOS DO CAPIM E A VILA DE PERSEVERANÇA, COM EXTENSÃO DE 26,05 KM, NOS TERMOS DO CONVÊNIO N 060/2022, PROCESSO N 2022/149009 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE - SETRAN E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. **PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E A REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL

ASSUNTO: Análise jurídica da minuta de edital e anexos de Licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo menor preço global.

1- RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria, para análise jurídica, sobre a legalidade da minuta de edital no procedimento da licitação em exame, em sua fase interna, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo menor preço global, visando à **CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA PA – 127, TRECHO ENTRE SÃO DOMINGOS DO CAPIM E A VILA DE PERSEVERANÇA, COM EXTENSÃO DE 26,05 KM, NOS TERMOS DO CONVÊNIO N 060/2022, PROCESSO N 2022/149009 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE**



TRANSPORTE - SETRAN E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM.

A justificativa da futura e eventual prestação, visa melhorar os serviços prestados pela administração pública, observando sempre a busca da administração pública pela melhor qualidade e o menor desembolso, através de um procedimento de disputa mais vantajoso para a administração.

2- CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Em primeiro momento, válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame, "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos."

Há de se ressaltar que o presente parecer jurídico visa instruir, analisar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa, não tendo caráter vinculativo e nem decisório, o qual, obrigatoriamente deve ser submetido à autoridade superior para decisão final, não sendo a autoridade superior obrigada a acatamento.

Importante expor, também, que toda análise desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta assessoria jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar verificações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

3- FUNDAMENTAÇÃO



CARVALHO DE LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Whatsapp:



www.carvalhodelimaadv.com

[carvalhodelimaadv](#)  

91 - 31217696 (Matriz)  

91 - 3116-7510 (Filial)  

Detaca-se, inicialmente, que a referida análise está em conjunto aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto desta instrução, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta assessoria.

É importante ressaltar que a obrigatoriedade de a Administração Pública realizar licitação previamente a suas contratações/compras, via de regra, está previsto o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Procedimento pelo qual possibilita a Administração a aquisição menos onerosa do objeto ou serviço que propõe adquirir a melhor proposta, para o que pretende alienar, observada, em todo caso, a isonomia entre os participantes do processo, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Licitação traz a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será



CARVALHO DE LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Whatsapp:



www.carvalhodelimaadv.com

[carvalhodelimaadv](#)  

91 - 31217696 (Matriz)  

91 - 3116-7510 (Filial)  

selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração com vistas à celebração de um contrato administrativo, entre ela e o particular vencedor do certame, para realização de obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações ou locações.

Coube a Lei de licitações nº 8.666/93 disciplinar as emanações constitucionais supramencionada, disciplinando as modalidades as quais estas podem ocorrer, tipos, suas inexigibilidades ou dispensas, bem como, correlatos contratos ou convênios.

Com relação à adoção da modalidade Concorrência para atender o interesse da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, há que se apresentar algumas considerações. Ao nos deparamos com uma requisição de licitação para a execução de obra de construção e pavimentação asfáltica, devemos nos ater a certas observâncias mínimas, visando garantir a real possibilidade de conclusão da mesma.

Em uma modalidade de licitação consiste em um procedimento ordenado segundo certos princípios e finalidades. O que diferencia uma modalidade de outra é a estruturação procedimental, a forma de elaboração de propostas e o universo de possíveis participantes.

Tal modalidade de licitação é passível de utilização pela Administração Pública Municipal, para contratação de obras, serviços e compras, de qualquer valor.

A modalidade de licitação concorrência, tem previsão legal no art. 22, §1º, da Lei 8.666/1993, in verbis:

§ 1º. Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.



Sendo assim, a utilização da referida modalidade concorrência é teoricamente possível para a celebração de contratos de qualquer valor, sendo essa modalidade, regra geral, a com maior competitividade.

Corroborando com esse entendimento, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A concorrência é a mais complexa das modalidades de licitação. Presta-se à contratação de obras, serviços e compras, de qualquer valor. Além disso, é a modalidade exigida, em regra, para a compra de imóveis e para a alienação de imóveis públicos, para a concessão de direito real de uso, para as licitações internacionais, para a celebração de contrato de celebração de serviços públicos e para os contratos de parcerias públicos-privados (que são espécie do gênero “concessões”. Seja qual for o valor do contrato que a administração pretenda firmar, a concorrência, em tese, pode ser utilizada

A lei nº 8.666/93 expressamente prevê alguns requisitos que devem ser observados antes da instauração de licitação com o objetivo de contratar empresa para a execução de serviços, conforme se vislumbra da leitura do art. 7º, § 2º.

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:



CARVALHO DE LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Whatsapp:



www.carvalhodelimaadv.com

[carvalhodelimaadv](#)  

91 - 31217696 (Matriz)  

91 - 3116-7510 (Filial)  

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Dessa forma, constata-se que o presente processo preenche estes requisitos legais mínimos, podendo assim, ser autorizada a instauração de licitação para contratar o objeto pretendido.

Neste mesmo sentido, observase que para contratar a execução de obras e serviços de engenharia, a Lei de Licitações, estabelece em seu artigo 23, I, que esta contratação deverá ser precedida de licitação, nas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência, senão vejamos.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).



CARVALHO DE LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Whatsapp:



www.carvalhodelimaadv.com

[carvalhodelimaadv](#)  

91 - 31217696 (Matriz)  

91 - 3116-7510 (Filial)  

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

O artigo 22, da Lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de Licitação. Na presente situação, observa-se que a modalidade escolhida foi a Concorrência, nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, considerando que é a modalidade indicada para as obras e serviços de engenharia, cujo valor estimado é superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) conforme valor atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018 em seu artigo 1º, I, alínea "c", e nos termos do artigo 23, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93, que é o que se apresenta no caso em concreto, uma vez que o **valor estimado para a licitação é de R\$ 35.748.575,58 (trinta e cinco milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).**

Após análise, foi recomendado pela Comissão Permanente de Licitação a utilização da modalidade Concorrência, a qual pode ser aplicada no referido caso, pois há autorização legal prevista no art. 23, I, alínea "c" da lei nº 8.666/93, enquadrando-se esta modalidade no critério da anualidade orçamentária do planejamento das despesas públicas, considerando investimentos desta municipalidade em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente.

Além disso, dentre as exigências legais, para elaboração do edital, para as obras e serviços de engenharia, conforme o disposto no § 2º, I, do art. 40, deve constar como anexo do edital, um projeto básico contendo planilha orçamentária e especificações técnicas, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição



CARVALHO DE LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Whatsapp:



www.carvalhodelimaadv.com

[carvalhodelimaadv](#)  

91 - 31217696 (Matriz)  

91 - 3116-7510 (Filial)  

interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

§ 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Passa-se a análise da minuta de edital e de contrato que será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações posteriores, Lei Complementar 123/06, Lei Complementar 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15 e demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie.

Neste sentido, é grande importância expor que esta assessoria jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar os parâmetros da legislação indicada no edital, ou seja, a Lei 8.666/93, já que após a entrada em vigor da nova Lei de Licitações e Contratos de nº 14.133/21, a Administração Pública pode optar licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei, desde que faça constar no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada da nova lei com as demais correlatas, e neste caso a lei que regerá será a de nº 8.666/93, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao



traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Do referido ponderamento da presente análise da Minuta do Edital, há de se concluir que está em total regularidade e obediência ao que dispõe o caput do art. 40, da Lei 8.666/93, traz com clareza e objetividade o nome da repartição interessada a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, PROCEDIMENTO ADM. Nº 4/2022-01, tendo como a modalidade Concorrência como sendo a adotada por este edital, ademais o presente certame será processado pela modalidade CONCORRÊNCIA do tipo menor preço global, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário.

Verificamos que o edital também traz em seus textos as exigências de garantias de participação na licitação. Quanto a este assunto de garantia de participação na licitação, entendemos que perfeitamente legal, nos termos do Art. 31, III da Lei de Licitações, e destina-se também a afastar os chamados “aventureiros” e a induzir a responsabilidade nos futuros compromissos.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes que estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital.

Por fim, chamo especial atenção para o prazo de publicação, que no caso dos autos, por se tratar de serviço de obra por execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, deve ter publicação com no mínimo 30 dias de antecedência da realização do certame.

4- CONCLUSÃO

Sendo assim, diante às orientações, a documentação colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta assessoria jurídica, bem como, a regular incidência do normativo aplicável ao caso em apreço, o



processo administrativo estar condizente com as exigências do ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, estando o edital apto a ser divulgado, nos meios de estilo, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da última publicação, conforme o disposto no artigo 21, § 2º, inciso II “a”, da Lei nº 8.666/93.

Pois bem, diante do que consta apresentado nesta instrução, os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando a mais completa amplitude de acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração, opinamos pela **APROVAÇÃO** da Minuta de Edital e seus anexos, vez que encontram-se em conformidade com a legislação em vigor, que rege as licitações e contratos administrativos, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA PA – 127, TRECHO ENTRE SÃO DOMINGOS DO CAPIM E A VILA DE PERSEVERANÇA, COM EXTENSÃO DE 26,05 KM, NOS TERMOS DO CONVÊNIO N 060/2022, PROCESSO N 2022/149009 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE - SETRAN E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM.”**

Por fim, vale destacar o exame realizado nesse parecer estão excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja análise foge das atribuições desta Assessoria Jurídica.

É o parecer.

Belém Pará – PA, 13 de abril de 2022.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353.